



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1419/97

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALVICIO PEREIRA DUARTE, Prefeito Municipal de Crissiumal,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração do orçamento da administração pública Municipal direta, relativo ao exercício de 1998, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades metas constantes do Anexo I.

Art. 2º - A proposta orçamentária deverá obedecer ainda aos princípios da universalidade bem como identificar o programa a ser desenvolvido em cada unidade orçamentária da Administração Municipal, de acordo com a classificação estabelecida pela Lei nº 4320/64 e pelas portarias SOF 08/85, 36/89, 3/80 e 4/90, ou outra que vier a substituí-la, e na natureza de despesa será explicitada a nível de elementos.

DA RECEITA

Art. 3º - A estimativa da receita própria do Município deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados os quais deverão, no momento do encaminhamento da proposta orçamentária anual, ser explicitados nos respectivos quadros demonstrativos, de acordo com a Lei nº 4320/64, considerando os efeitos das seguintes alterações na Legislação Tributária especificamente sobre:

- I** - *Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;*
- II** - *Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura Federal;*
- III** - *Revisão dos Índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;*
- IV** - *Revisão das isenções e incentivos fiscais.*

Art. 4º - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do Município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas, aplicando-se os ajustes necessários.

Art. 5º - As receitas e despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações institucionais ou mantidas pelo município, serão classificadas e demonstradas segundo legislação em vigor, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 6º - Nos projetos de leis orçamentárias as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de agosto\setembro de 1997 e serão automaticamente corrigidas pela variação da UFIR ou outra que vier a substituí-la, no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 1998.

Art. 7º - O Orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes da transferência que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de personalidade jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, relativos a convênios, contratos, auxílios, subvenções e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tem como destinação o atendimento de despesas públicas Municipais.

Art. 8º - A Lei Orçamentária deverá estabelecer ainda, quando as operações de créditos por antecipação da receita forem necessárias, quais os limites que deverão ser estabelecidos, e na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária.

DA DESPESA

Art. 9º - Para a estimativa da despesa deverão ser levados em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão e, o atendimento das necessidades básicas de funcionamento, bem como todos os devidos cuidados para às de caráter compulsório, de natureza permanente e as destinadas a manutenção dos serviços públicos anteriormente criados, sejam dotados de recursos próprios suficientes para evitar, dessa forma, a formação de um falso “Superávit de Orçamento Corrente”, ou de uma aparente capacidade própria para investir ou ampliar os serviços prestados à Comunidade, prejudicando assim os já existentes ou os projetos em execução.

Art. 10º - A despesa deverá ser classificada em cada órgão dos poderes do Município, por unidade Orçamentária, em conformidade com o disposto no Artigo 2º desta Lei.

Art. 11º - Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- a) *Para abertura de Créditos Suplementares.*
- b) *Para realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor.*
- c) *Para realização, em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.*

Art. 12º - A Lei Orçamentária Anual deverá, em consequência ao dispositivo da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal em seus artigos 107, 112, 129 e 167, respectivamente, destinar:

- I** - *Até 2% (dois por cento), sobre tributos e taxas para ajudar as instituições de amparo ao deficiente.*
- II** - *7% (sete por cento), no mínimo, da receita prevista de impostos, incluídos os provenientes de transferência para a agricultura.*
- III** - *25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluindo os provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.*
- IV** - *10% (dez por cento), no mínimo da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da Saúde Pública.*

DOS OBJETIVOS

Art. 13º - O Orçamento do Município terá base, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - Objetivos Gerais:**
 - a) *Município Autônomo.*
 - b) *Atender o dispositivo no artigo 9º e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.*
- II - Objetivos Específicos:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

a) *Os constantes do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

DAS PRIORIDADES

Art. 14º - A destinação dos recursos do Orçamento Anual do Município, para cada Unidade Orçamentária dos Poderes do Município, deverá atender as seguintes prioridades Gerais:

I - *Recursos destinados no atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária.*

II - *Recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias, com pessoal, nomeações, alterações de cargos, promoções e ou criação de novos cargos, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolso, devolução de receitas e outros.*

III - *Recursos para as despesas de caráter permanente como aluguel, água, luz, telefone, contratos e encargos.*

IV - *Recursos de consórcios e fundos.*

V - *Recursos para atendimento de serviços públicos anteriormente criados.*

VI - *Aquisição de equipamentos.*

VII - *Conclusão de obras.*

VIII - *Expansão dos Serviços Públicos.*

IX - *Obras novas para uso comum do povo.*

X - *Obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais.*

XI - *Concessão de auxílio.*

XII - *Obras novas para uso restrito da administração.*

XIII - *Estradas vicinais.*

XIV - *Manutenção de convênios.*

Parágrafo único - *Nenhuma obra poderá ser iniciada, quando a sua implantação implicar em prejuízo do programa físico financeiro de projetos em execução, ressalvadas aquelas em que os recursos recebidos pelo Município, através de convênios, financiamentos, acordos, contrato ou doação, tenha destinação específica.*

Art. 15º - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da Administração Municipal, as despesas com:

I - *Educação;*

II - *Saúde e Assistência Social;*

III - *Habitação e Urbanismo;*

IV - *Transporte;*

V - *Agricultura;*

DAS METAS

Art. 16º - As principais metas a serem atingidas pela Administração Municipal são os constantes no Anexo I, que fará parte integrante desta Lei, as quais na Proposta Orçamentária Anual, sempre que for o caso, ser quantitativas fisicamente, para cada programa e para cada Unidade Orçamentária.

Art. 17º - Se até a elaboração da proposta Orçamentária não se confirmarem as expectativas de projeção da receita ou custos estimados, as metas previstas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

poderão sofrer o necessário ajuste, obedecidas as prioridades estabelecidas nos artigos 14º e 15º desta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese neste artigo durante a execução do Orçamento, o Poder Executivo, através da programação financeira de desembolso, promoverá os ajustes necessários, levando em conta as prioridades estabelecidas por esta Lei, e dando o imediato conhecimento das providências tomadas ao Poder Legislativo.

Art. 18º - A programação Financeira de desembolso deverá também levar em conta as prioridades estabelecidas nesta Lei.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DA PROPOSTA

Art. 19º - Na Lei Orçamentária Anual, referente ao Exercício de 1998, a distribuição de recursos, no seu aspecto global, deverá obedecer os parâmetros de acordo com as metas estabelecidas.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 20º - A Política Tributária Municipal, será de acordo com as leis em vigor, adequando às necessidades da população, e ampliando o sistema dos recursos Municipais, Estaduais e Federais.

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 21º - A Proposta Orçamentária deverá consignar, para os poderes do Município, na área de pessoal, além dos recursos destinados ao atendimento normal das despesas com vencimentos, proventos, encargos sociais e de outros estabelecidos na legislação específica, e recursos para:

- I** - *Reformulação dos cargos e funções públicas do Município e da estrutura administrativa.*
- II** - *Reflexos do regime Jurídico Único.*
- III** - *Reajuste e remuneração dos servidores Municipais sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo na forma da Lei e dentro das possibilidades financeiras.*
- IV** - *Concessão de aumento salarial real.*
- V** - *Novos cargos, promoções, vantagens e nomeações.*
- VI** - *Eventuais diferenças.*
- VII** - *Melhoria qualitativa e ou quantitativa dos serviços públicos municipais.*
- VIII** - *Concursos Públicos.*
- IX** - *Contratação de pessoal na forma da Lei Orgânica do Município.*
- X** - *Contratação e nomeação de pessoal especializado e técnico, na forma da Lei.*

Art. 22º - No Exercício de 1998, o preenchimento de cargos de provimento efetivo, vagos, somente poderá ser feita através de concurso público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento, exoneração motivada por Lei ou demissão por justa causa ou voluntária e desde que comprovadamente não existe recursos humanos ociosos dentro do nível, ou repartição, e devido a implantação e cumprimento das Leis em vigor.

Art. 23º - O Orçamento anual consignará dotações aos Poderes do Município, na área de pessoal de qualquer título, para vantagens, promoções, cargos novos, nomeações e ou exonerações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - As alterações na Legislação Tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado a Câmara Municipal de Vereadores até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 25º - A despesa com pessoal deve limitar-se, no exercício de 1998 de acordo com as Leis em vigor.

Art. 26º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 27º - Os auxílios e subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos serão concedidos através de planos de auxílios e subvenções e de acordo com a Lei Municipal.

Art. 28º - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - *Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;*

II - *Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, assistência e previdência, alimentação e segurança no trabalho;*

III - *Capacitar os servidores para melhorar o desempenho de funções específicas;*

IV - *Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento de serviços Municipais.*

Art. 29º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou contra-partida, constituindo-se em projetos específicos somente após efetivo recebimento dos recursos.

Art. 30º - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo tesouraria e ou contabilidade descentralizadas não tiverem prestado contas de acordo com as Leis em vigor.

Art. 31º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 24 dias do mês de outubro de 1997.

ALVICIO PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LUIZ CARLOS UMANN
Secretário de Administração